

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA TUTELA DO PATRIMÔNIO CULTURAL EDIFICADO: DOIS EXEMPLOS DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS NA COMARCA DE ARAXÁ

**COLLECTIVE ACTION FOR BUILT HERITAGE PROTECTION: TWO EXAMPLES OF
ACTIONS DEVELOPED BY THE MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
IN ARAXÁ COUNTY**

Maria Antônia Botelho de Resende¹

RESUMO

O processo coletivo é essencial à tutela dos direitos transindividuais, diante do alcance dos conflitos atuais e das soluções que devem ser conferidas às demandas coletivas. No âmbito da tutela dos direitos coletivos, encontra-se a proteção conferida pelo direito ambiental aos bens edificados que expressam a memória, a cultura e os valores das populações. Assim, como nicho do direito ambiental, encontra-se o direito do patrimônio cultural, que, além de se utilizar das normas protetivas do direito ambiental, dos seus elementos, concepções e princípios próprios à proteção do bem coletivo, encontra amparo na legislação processual, mormente com fundamento nos elementos do processo coletivo. O presente trabalho tem por objetivo geral narrar a atuação ministerial no manejo do processo coletivo como instrumento de proteção de dois bens patrimoniais edificados, localizados na comarca de Araxá, em Minas Gerais. Como objetivos específicos identifica-se a proteção ao patrimônio cultural conferida pela norma constitucional e infraconstitucional, a proteção normativa processual conferida ao patrimônio cultural por meio da ação civil pública e é narrada a atuação ministerial frente à tutela jurídica de dois bens edificados situados na comarca de Araxá. A metodologia empregada compreende a revisão bibliográfica e o estudo de caso, pois se toma por parâmetro atuação do órgão ministerial diante duas demandas específicas que exigiram a atuação institucional na obtenção de ações voltadas à recuperação de bens edificados protegidos. Como resultados esperados demonstra-se a efetividade da ação civil pública como instrumento de proteção de bens edificados e pertencentes ao patrimônio cultural.

Palavras-chave: Bens edificados. Patrimônio. Processo coletivo.

1

¹Graduada em Direito, com especializações em Direito Processual, Direito Constitucional, Docência do Ensino Superior e em Gestão Pública. É mestranda no Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Análise de Políticas Públicas da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP. Realiza pesquisa na área ambiental, especificamente quanto ao desenvolvimento urbano-ambiental e às políticas públicas de proteção do patrimônio cultural edificado. É analista - especialidade direito - do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e exerce as funções na Primeira Promotoria de Justiça da comarca de Araxá e Curadoria do Meio

ABSTRACT

The collective action is essential to transindividual rights protection, given the scope of current conflicts and the solutions that must be conferred to collective demands. In the context of the protection of collective rights, there is the protection conferred by environmental law to built goods that express the memory, culture and values of populations. Thus, as a niche of environmental law, there is the law of cultural heritage, which, in addition to using the protective rules of environmental law, its elements, concepts and principles proper to the protection of the collective good, finds support in procedural law, based on the elements of the collective action. The present work aims to narrate the ministerial action in the management of public civil action as an instrument of protection of two built heritage assets, located in Araxá County, in the Estate of Minas Gerais. Specific objectives include identify the protection of cultural heritage conferred by law, the procedural normative protection conferred on cultural heritage through collective action, and the ministerial action in relation to the legal protection of two buildings located in Araxá County. The methodology employed comprises the bibliographic review and the case study. Therefore, the ministerial agency's action is taken as a parameter in the face of two specific demands. The expected results demonstrate the effectiveness of public civil action as an instrument for the protection of built assets belonging to the cultural heritage.

Keywords: Built goods. Heritage. Collective action.

1 INTRODUÇÃO

O processo, como ferramenta para a realização e concretização da atividade jurisdicional, na sua concepção tradicional, caracteriza-se pelo litígio individual, sendo a pretensão fundada na existência do direito subjetivo um elemento inerente à ação judicial. Contudo, na sociedade de massas e de acontecimentos que possuem consequências sobre ampla parcela da população e ainda, de número indeterminado de pessoas, as demandas judiciais coletivas são instrumentos cada vez mais prementes à solução de conflitos. Especificamente no âmbito da tutela dos direitos coletivos, encontra-se a proteção conferida pelo direito ambiental, com seus elementos, concepções e princípios próprios à proteção do patrimônio cultural, composto pelos bens culturais materiais e imateriais. No aspecto processual as ações coletivas, mormente a ação civil pública, com sistemática processual própria, oferecem amparo à tutela do patrimônio cultural edificado em situação de risco, seja pela ausência de ações que deveriam ser desenvolvidas em políticas públicas de proteção

Ambiente, Urbanismo e de proteção do Patrimônio Cultural. Tem experiência em docência na graduação, nas disciplinas de Introdução ao Direito, Teoria Geral do Processo, Direito Constitucional, Direito Processual Penal, Direito Processual Civil e Direito Ambiental. E-mail antonia_bresende@hotmail.com

patrimonial, seja por ações comissivas ou omissivas em casos pontuais, praticadas ou não por particulares ou pelo Poder Público.

Destaca-se, nesse caso, a figura do Ministério Público como legitimado para o processo coletivo e com atribuições de atuação que vão além da atuação judicial, mas que também abarcam ações em âmbito extrajudicial, de caráter executivo, fiscalizatório e conciliatório. Como exemplo de atuação nesse sentido, são apresentados casos aportados no Ministério Público de Minas Gerais, com atuação do órgão ministerial da comarca de Araxá, constituído pelos municípios de Araxá e Tapira, localizados na mesorregião do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, em Minas Gerais. Ambos os casos envolveram demandas que surgiram da necessidade da adoção de medidas voltadas à proteção do patrimônio cultural edificado exigindo a prestação jurisdicional.

2A PROTEÇÃO JURÍDICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Inserido no conceito de meio ambiente e no conjunto de bens ambientais estão os bens que constituem o patrimônio cultural. O patrimônio cultural é considerado como o conjunto de bens relevantes para a sociedade, seja no âmbito local, regional ou nacional e pode ser composto por bens de caráter imaterial ou material. Os primeiros referem-se às manifestações sociais e às suas formas de expressão, assim como ao modo de fazer e criar. Por sua vez, o patrimônio material compreende os bens construídos, composto pelos bens edificados, tomados individualmente ou em conjunto. Os bens que compõem o patrimônio cultural são bens pertencentes à coletividade, pois são bens tutelados pelo direito ambiental, sobre os quais recaem as normas protetivas ambientais, além dos princípios de tutela do meio ambiente.

A visão holística do meio ambiente leva-nos a considerar o seu caráter social, uma vez que é definido constitucionalmente como um bem de uso comum do povo. Caráter ao mesmo tempo histórico, porquanto o meio ambiente resulta das relações do ser humano com o mundo natural no decorrer do tempo.

Essa visão faz-nos incluir no conceito de ambiente – além dos ecossistemas naturais – as sucessivas criações do espírito humano que se traduzem nas suas múltiplas obras. Por isso, as modernas políticas ambientais consideram relevante ocupar-se do patrimônio cultural, expresso em realizações significativas que caracterizam, de maneira particular, os assentamentos humanos e as paisagens do seu entorno. (MILARÉ, 2011, p. 318)

Logo, no conceito de meio ambiente, insere-se não somente os elementos naturais, mas também os elementos artificiais, o que permite a estes elementos a tutela por todo o sistema jurídico de proteção ambiental. O reconhecimento do patrimônio edificado como necessário à realização do direito à memória é comum aos sistemas normativos democráticos e a tutela jurídica está presente nos instrumentos normativos supranacionais, nas Cartas Constitucionais e na legislação infraconstitucional.

2.1 A TUTELA NORMATIVA MATERIAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

A Constituição Federal de 1988 indica, no art. 216, instrumentos por meio dos quais o Poder Público e a comunidade promoverão a proteção de seu patrimônio, como inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, além de possibilitar outras formas de acautelamento e preservação. Já no art. 23, inciso III, a proteção do patrimônio cultural é imposta a todos os entes da federação, sendo-lhe outorgada a competência material, ou seja, para a realização de tarefas executivas e administrativas, relativa à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, além dos monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos. Quanto à competência dos entes da federação para legislar no aspecto ambiental, a Constituição a outorgou, de forma concorrente, à União, aos estados e ao Distrito Federal.

Mais uma vez, a Constituição Federal optou por conferir tratamento uniforme entre o meio ambiente natural, cultural e artificial (urbano), já que os incisos I e VI do art. 24 do texto constitucional, respectivamente, fixaram competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para legislar sobre o “direito urbanístico”, assim como sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição”. (MATOS, 2012, p.116)

Aos municípios, foi conferida a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o art. 30, inciso I, no texto constitucional. E ainda, foi outorgada a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que for necessário a esses interesses locais, de acordo com o que dispõe o inciso II.

Já o planejamento urbanístico local, encontra seu fundamento no art. 30, VIII, da CF. Aí se reconhece a competência do Município para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. [...] É competência própria, exclusiva, que não comporta interferência nem da União, nem do Estado. (SILVA, 2008, p. 58)

Especificamente quanto ao patrimônio cultural construído, há como formas legais de proteção o tombamento e o inventário, além do registro, instrumentos previstos também constitucionalmente, no art. 216 da CF/88. No que diz respeito ao tombamento, esta forma de proteção do patrimônio cultural, está regulamentada no Decreto-Lei nº 25/37. Pelo tombamento se declara ou reconhece valor cultural a bens que, por suas características especiais, passam a ser preservados no interesse de toda coletividade. É considerada restrição administrativa realizada pelo Estado, proibindo a demolição ou a modificação de prédios considerados como de valor cultural. O Decreto-lei nº 25/1937, dispendo sobre o tombamento, ato administrativo, possui algumas disposições voltadas a regular

exclusivamente a atividade da União, desta forma, aplicável ao tombamento de bem patrimonial a nível federal. Contudo, as disposições normativas do indicado decreto em geral se aplicam também às esferas estadual e municipal.

Por sua vez, o inventário é utilizado para identificação e registro dos bens culturais, adotando, dentre outros, critérios de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica e antropológica, competindo aos órgãos públicos realizar o inventário de todos os bens materiais e imateriais, independente do tombamento, como fonte de conhecimento nacional, regional ou local. Não há atualmente, norma geral regulamentando o inventário, fato que dificulta a efetiva tutela do patrimônio inventariado. Contudo, uma vez que a Carta Magna reconheceu expressamente o inventário como instrumento de preservação, não se concebe que os bens inventariados possam ser destruídos, sendo inventariado o bem, torna-se juridicamente reconhecido seu valor cultural, advindo consequências jurídicas para o proprietário do bem e para o Poder Público quanto à necessidade de conservá-lo.

Tais restrições se coadunam com o princípio constitucional da função sociocultural da propriedade e ainda com o Novo Código Civil, que estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, o patrimônio histórico e artístico (art. 1228, § 1º).

Por isso, independentemente de tratar-se de bem público ou privado, os bens culturais inventariados passam a ser considerados pela doutrina mais moderna como sendo bens de interesse público, sujeitos a um especial regime jurídico e de poder de polícia. (MIRANDA, 2018, p. 1)

Ressalta-se que a existência de norma jurídica protetiva é essencial para a efetivação do direito ao patrimônio cultural e à memória, oferecendo inclusive, escopo para a participação institucional, como a atuação do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Judiciário, frente à inobservância, pelo gestor público, das disposições legais vigentes. Restaurar, proteger e preservar bens de valor histórico e cultural são obrigações impostas por lei ao poder público. Logo, esta atuação não é exclusiva da administração pública, mas cabe frisar que cumpre ao Poder Legislativo atuar na regulamentação e elaboração de leis protetivas, às instituições de atuação junto às demandas da população, tais como Ministério Público e Defensoria Pública, a fiscalização e controle da observância às disposições normativas, bem como ao Poder Judiciário o específico controle *a posteriori* do cumprimento da lei. Entretanto, a efetivação dos direitos reconhecidos na legislação se faz, sobretudo, por meio da atuação da administração pública mediante elaboração e execução de suas políticas públicas.

2.2A TUTELA PROCESSUAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

O direito processual civil na sua forma clássica encontra-se calçado em construções teóricas de épocas passadas, que, sem embargo da importância que representam para a aplicabilidade do processo moderno e para realização das garantias processuais, objetiva o aperfeiçoamento da aplicação da regra jurídica tendo em vista uma concepção privatista e individualista de processo. Contudo, a solução dos conflitos atuais exige novos modelos, tendo em vista a atualidade das relações sociais pautadas, não somente por relações segmentadas e complexas, mas também pelo número amplo e por vezes, indeterminado de detentores de direitos, tal como no caso dos direitos coletivos *stricto sensu*, dos direitos individuais homogêneos e dos direitos difusos. Por sua vez, a amplitude e alcance dos conflitos na sociedade atual trazem as ações coletivas como instrumentos voltados à tutela dos direitos transindividuais.

O processo coletivo atende à necessidade de efetivação dos direitos de terceira dimensão, mormente dos direitos difusos, âmbito no qual, como regra, se insere o direito ao patrimônio cultural, assim concebido como decorrente do direito à memória. Logo, sem desconsiderar as possibilidades oferecidas pelas ações de controle de constitucionalidade e pelo mandado de injunção, especificamente as ações coletivas, como a ação civil pública, a ação popular e o mandado de segurança coletivo, apresentam-se como instrumentos processuais de controle das ilegalidades praticadas diante de casos concretos. A ação civil pública, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela lei 7.347 /85, sobretudo, permite a ampla atuação nesse sentido.

Além disso, a ação civil pública se presta à perene afirmação dos princípios republicanos (em oposição à cultura privatista). Nela, de regra, busca-se impor a supremacia de um bem comum (preservação da qualidade do ar por exemplo) sobre um interesse particular (o de uma empresa que busca evitar despesas com a instalação de equipamentos antipoluentes). Nela, há sempre a intenção de afirmar a superioridade da Constituição e das leis sobre a vontade dos governantes; nunca o contrário! Ela ressalta a responsabilidade inerente ao exercício da função pública e a necessidade de mecanismos eficientes de fiscalização e controle. (FERRAZ, 2002, p. 99)

A ação civil pública fornece amparo às ações extrajudiciais e judiciais de proteção do patrimônio cultural. A começar pelas disposições normativas iniciais da lei 7.347/85, onde expressamente – art. 1º, inciso III – restam apontados que os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico podem ser objeto da ação civil pública, diante da existência de danos morais e patrimoniais causados. Por meio da ação civil pública proposta para a proteção do patrimônio cultural cabe pedido de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer – arts. 3º e 11 – permitindo determinação judicial para o cumprimento da prestação ou cessação da ação nociva, sob pena de execução específica ou de cominação de multa diária, independentemente de requerimento, fatos relevantes no que diz respeito à proteção de bem edificado. E ainda, como expressamente previsto – arts. 4º e 12 – admite-se a tutela de urgência, o que, sob a vigência do atual Código de Processo Civil devem ser interpretado em consonância com as disposições do art. 300 e seguintes desse diploma legal, compreendendo

as normas regulamentadoras da tutela de urgência. Além disso, determina-se – art. 13 – que, a havendo condenação em dinheiro, a indenização decorrente do dano reverterá para um fundo gerido por conselho, federal ou estadual, que contará com a necessária participação do Ministério Público.

Cumpre destacar, além da atuação ministerial mencionada, no âmbito judicial, as previsões – art. 5º – para a legitimação extraordinária na propositura da ação civil pública, a intervenção obrigatória não sendo o Ministério Público parte na ação, a possibilidade de figurar como listisconsorte junto aos demais legitimados, a obrigatoriedade da substituição processual no caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada. Na seara extrajudicial destaca-se a relevância da atuação institucional – art. 8º – na exclusiva atribuição para instauração e condução do inquérito civil e a possibilidade de requisitar informações e certidões a autoridades. Por certo a ação civil pública apresenta-se como o principal instrumento de caráter processual na busca pela realização das normas e princípios protetivos, garantidores dos direitos transindividuais e assim, da efetivação do direito à memória através do patrimônio cultural edificado.

30 MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DE BENS CULTURAIS EDIFICADOS: DOIS CASOS DE ATUAÇÃO EM ARAXÁ-MG

Com ampliação das atribuições conferidas ao Ministério Público pela Constituição Federal de 1988 verificou-se o crescimento de demandas apresentadas, exigindo-se a diversificação da atuação institucional em diversas frentes relacionadas à tutela dos direitos coletivos e individuais indisponíveis. Ressalta-se, nesse ponto, a atuação institucional em confronto à inobservância pelo Poder Público quanto à elaboração e execução de políticas públicas para a realização dos direitos sociais e coletivos.

[...] a preponderância das iniciativas judiciais no campo dos interesses metaindividuais, inclusive os relativos ao controle das políticas públicas, foi apontado, claramente, para o Ministério Público, e isso se deve a um conjunto de circunstâncias: a indisponibilidade material da atuação do *Parquet* (v.g., CF, art. 129, V, c/c o art. 232) temperada, em certos casos, com uma (relativa) disponibilidade na conduta processual [...]; a incumbência genérica para ‘defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis’ (CF, art. 127); a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (art. 129, II); a *autonomia funcional, administrativa e financeira* [...]; a existência de *cláusulas de extensão*, tanto na Constituição Federal (art. 129, III e IX), como na Lei 7.347/85 (art. 1º, IV), [...] estendendo a atuação ministerial para outras funções compatíveis, concernentes a outros interesses metaindividuais ligados a valores e segmentos sociais porventura ainda não tipificados ou normatizados, mas (por isso mesmo) carecedores de proteção. (MANCUSO, 2002, p. 793)

Como exemplo da premente necessidade de elaboração e execução de políticas públicas eficazes à proteção do patrimônio cultural, mormente dos bens culturais edificados

cuja relevância têm alcance regional e local, há a atuação do Ministério Público de Minas Gerais em âmbito extrajudicial e judicial. Os casos da Pensão Tormin e do Hotel Colombo aportados na Primeira Promotoria e Curadoria do Meio Ambiente, Urbanismo e de proteção do Patrimônio Cultural de Araxá, ilustram a ineficácia de gestões públicas que promovem a proteção de patrimônio cultural construído em maior ou menor grau, mas que são perpassadas por fatores que ocasionam a redução, descaracterização ou perda do patrimônio cultural edificado, seja pela ausência de política pública efetiva, seja devido à execução de políticas orientadas por valores voltados à tutela patrimonial restrita.

3.1 A PENSÃO TORMIN

No caso da Pensão Tormin, imóvel urbano edificado na primeira metade do século XIX e localizado no centro da cidade de Araxá-MG, noticiou-se a emissão de alvará pela municipalidade para a demolição do imóvel em questão, indicado como bem inventariado, sendo então proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais, após infrutíferas tentativas de se garantir a tutela patrimonial em âmbito extrajudicial, forma propostas as ações civis públicas² com a finalidade de obtenção de declaração da relevância cultural do bem imóvel, bem como a fim de obrigar proprietário e Poder Público à adoção de ações destinadas a recuperar e preservar o indicado bem.³

O imóvel, conhecido atualmente como *Pensão Tormin*, por ter abrigado, nas últimas décadas do século XX, estabelecimento do ramo de hotelaria, teve seu valor cultural apontado em diversos documentos e laudos técnicos e é indicado como antiga Casa de Dona Beja. Personalidade influente que viveu em Araxá no século XIX, Anna Jacintha de São José, conhecida como Dona Beja, a despeito de sua condição de mulher em uma sociedade patriarcal e agrária, exerceu influência nos rumos da política local e regional.

Da história araxaense faz parte Anna Jacintha de São José, mais conhecida como Dona Beja, cuja vida se tornou conhecida em todo país e por isso mesmo acabou se transformando em lenda contada de muitas formas.

[...]

Levando-se em consideração sua condição de mulher solteira e mãe de duas filhas, fato incomum para os padrões morais então vigentes, tudo indica que Anna Jacintha

²Processos nº 0052269-73.2011.8.13.0040 (Ação Cautelar, distribuída em 18/04/2011) e processo nº 0061583-43.2011.8.13.0040 (Ação Civil Pública, distribuída em 19/05/2011), propostas pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araxá.

³Julgados improcedentes os pedidos em 16/06/2018, foi interposto recurso de apelação (processo nº 1.0040.11.006158-3/005) em atuação conjunta com a Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico, sendo proferida decisão (publicada em 21/10/2018) em caráter liminar pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais concedendo efeito suspensivo à apelação interposta pelo MPMG em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação principal e extinguiu sem resolução do mérito a ação cautelar preparatória. Em 29/05/2019, em razão de nova tutela de urgência postulada, foi determinado (decisão publicada em 03/06/2019) aos apelados que, no prazo de 30 (dias), comprovassem as providências efetivadas para assegurar a manutenção do imóvel, sob pena de multa.

de São José alcançou uma posição de destaque na sociedade local. (MPMG, 2014, p. 4-5)

De acordo com as pesquisas realizadas, em 1830, Anna Jacintha de São José construiu um sobrado, situado na atual Praça Coronel José Adolfo, em Araxá. Dos registros encontrados na entidade de proteção ao patrimônio cultural local, Fundação Cultural Calmon Barreto de Araxá, demonstra-se, que o imóvel em questão, após ser objeto de transações comerciais, veio a pertencer à família que fundou a Pensão Tormin. As características arquitetônicas atuais apresentadas pelo imóvel são de arquitetura eclética e ainda que a edificação tenha sofrido descaracterizações e esteja em mau estado de conservação, sua fachada frontal, sobretudo, mantém elementos que remetem à data de sua construção.

Denota-se, portanto, que o imóvel possui relevância arquitetônica, histórica, paisagística e afetiva, ressaltando que fora identificado como bem inventariado, ou seja, reconhecido como pertencente ao patrimônio cultural de Araxá. Contudo, em análises realizadas em momentos diversos, o COMPAC – Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Araxá, deliberou favoravelmente à demolição do bem. Logo, apresentou-se como premente a necessidade da intervenção ministerial por meio do ajuizamento de ações civis públicas, propostas tanto na modalidade de ação cautelar inominada, nos termos da sistemática processual civil anterior vigente, quanto por meio da pretensão formulada através do processo de conhecimento, para a obtenção de ampla e exauriente cognição de provas e a fim de se obter o reconhecimento de obrigações que cabem ao Poder Público e atuais particulares, proprietários do imóvel, quanto à conservação e restauração do bem.

3.2 O HOTEL COLOMBO

Outra demanda apresentada ao órgão ministerial de tutela do meio ambiente e do patrimônio cultural de Araxá, que exigiu o exercício da tutela processual coletiva⁴, refere-se à edificação denominada *Hotel Colombo*, assim conhecida também por ter abrigado, por várias décadas, estabelecimento do ramo de hotelaria pertencente à família de sobrenome *Colombo*. O imóvel em questão é bem inventariado pelo patrimônio cultural do município de Araxá e é constituído por edificações identificadas como *Hotel Colombo das Termas* e *Capela do Jesus Crucificado*. O Município de Araxá é o atual proprietário do imóvel erguido no Complexo

⁴Processo nº 0040.15.006156-8 (Ação Civil Pública, distribuída em 11/06/2015), proposta pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araxá. Julgado procedente o pedido, foi interposto o recurso de apelação e feita a remessa necessária ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reformou parcialmente a sentença na remessa necessária e negou provimento ao recurso voluntário, mantendo a condenação do Município de Araxá quanto às obrigações de elaborar e executar projeto de reparação e conservação do imóvel objeto do litígio.

Hidrotermal e Hoteleiro do Barreiro, conjunto paisagístico e arquitetônico que compõe o patrimônio cultural do Estado de Minas Gerais⁵.

Em vistoria realizada pela entidade estadual de proteção do patrimônio cultural⁶, detectou-se que ambos os prédios que compõem o imóvel encontram-se, de forma geral, em mau estado de conservação. No prédio que abrigava o Hotel Colombo foi constatada a existência de danos e degradação e a Capela do Jesus Crucificado, pelo processo de degradação decorrente da ação do tempo, das chuvas e falta de manutenção, está com vários de seus elementos arquitetônicos e decorativos em estado de conservação regular, ruim e arruinado.

Anteriormente de propriedade particular, o imóvel constituído pelas edificações especificadas, foi desapropriado pelo Município de Araxá. Divulgou-se, à época, pretender a municipalidade utilizar o imóvel desapropriado para a instalação de atividades administrativas, consultivas, educacionais e de pesquisa, empreendimento não executado pelo Poder Público. Erguido início do século XX, o Hotel Colombo, possui estrutura arquitetônica singular, especificamente no que diz respeito à sua fachada, nela predominando elementos de estilo *artdeco*, marcado por pontaltes e linhas verticais na platibanda que percorre toda a fachada frontal. Pelo relato dos acontecimentos envolvendo os imóveis, apartir dos relatos sobre seu fundador, até a reativação do empreendimento feita por seus descendentes, identifica-se a intrínseca relação que os prédios possuem com a história sociocultural local e regional, oferecendo um cenário, por mais de setenta anos, para acontecimentos políticos, sociais, culturais. O Hotel Colombo serviu como cenário de confrontos políticos e acolhia grande movimentação turística à época.

O Hotel Colombo, próximo das fontes de águas minerais, tal como os seus antigos hóspedes desejavam, foi construído em duas etapas. A primeira delas foi inaugurada em 09 de março de 1929 com um cassino funcionando em uma pequena sala.

Durante a Revolução de 1930 e a de 1932 quando o predomínio das oligarquias paulista-mineira esteve em jogo, o Hotel Colombo serviu como cenário de diversos confrontos.

O quarto de número 21 destinava-se, preferencialmente ao ex-presidente Getúlio Vargas e seu preparo dava-se sob os cuidados de seus seguranças

⁵Art. 84, § 2º, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

⁶IEPHA – Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais.

Em 1932 finalizou-se a segunda etapa da construção do hotel, no Barreiro. O término do projeto constou de dois salões onde funcionavam o cassino e o salão de festas. A sacada frontal delineava a fachada do prédio concluído somente três anos após a inauguração. (IEPHA, 2011, p. 2)

A edificação que compreende a Capela do Jesus Crucificado, situada à direita do Hotel Colombo, igualmente possui estrutura arquitetônica singular, contendo elementos neoclássicos e neogóticos, com portas e janelas alongadas, em vergas ogivais.

Após a inauguração do Hotel Colombo das Termas, o seu fundador, Luiz Colombo, iniciou a construção da Capela do Jesus Crucificado ao lado do hotel, inaugurando-a em 1931. O nome escolhido por Dr. Luiz tem sua história na pequena Villa Nova Bernareggio, ao norte da Itália, onde ele, devoto de Jesus Crucificado havia doado uma imagem à capela da vila. (IEPHA, 2011, p.1)

Ainda que separada fisicamente do antigo Hotel Colombo, a Capela do Jesus Crucificado está historicamente ligada a este bem, e mais, à história do Barreiro, havendo relatos no sentido de que por quarenta anosfoia única capela do local, na qual foram celebradas missas, realizados batizados e casamentos. Nesse sentido, os prédios não têm importância somente pelas suas características arquitetônicas, mas são representativos de determinada época e possuem importância no que diz respeito ao contexto histórico-cultural local e regional.

4 CONCLUSÃO

O meio ambiente equilibrado é direito da coletividade reconhecido por princípios que embasam as regras jurídicas e fundamentam a ordenação das relações sociais, assim como pelas normas constitucionais e infraconstitucionais. Inserido no conceito de meio ambiente e no conjunto de bens ambientais encontra-se os bens que constituem o patrimônio cultural e, por sua vez, o patrimônio cultural construído, composto pelos bens edificados, tomados individualmente ou em conjunto. Por sua vez, as mudanças paradigmáticas sociais provocam constantes e regulares modificações no direito e na sua forma de tutelar os diversos bens, seja eles materiais ou imateriais, patrimoniais ou não patrimoniais, de caráter individual ou coletivo.

Os casos em questão aproximam-se de várias situações vivenciadas em núcleos urbanos de médio e pequeno porte, que não são especificamente cidades históricas ou não possuem o turismo como único ou maior fator de geração de renda e movimentação da

economia local, embora sejam dotados de bens edificados de valor histórico-cultural que devem ser objeto das políticas públicas de tutela patrimonial. Continuamente, a necessidade de preservar o patrimônio edificado entra em conflito com a implantação de atividades comerciais e industriais nem sempre ordenadas, com atividades de reurbanização promovidas pelo Poder Público e se choca, inclusive, com as demandas sociais que postulam a modernização do espaço urbano em um sentido excludente da preservação patrimonial.

Ressalta-se que a existência de norma jurídica protetiva é essencial para a efetivação do direito ao patrimônio cultural e à memória, oferecendo escopo para a participação institucional, não somente a atuação do Ministério Público, mas também da Defensoria Pública e, certamente, do Poder Judiciário, frente à inobservância, pelo gestor público, das disposições legais vigentes. As ações coletivas, destacando-se a ação civil pública, oferecem o necessário suporte à atuação institucional na defesa do patrimônio cultural em situação de risco, consubstanciando a realização de direito fundamental, não prescindindo, entretanto, do contínuo aprimoramento da legislação e atos normativos voltados à efetivar ações de execução, fiscalização e conciliação.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito ambiental esquematizado**. 4. ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Método, 2013.

BRASIL. Decreto- Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. **Coletânea de legislação ambiental**. Organizado por Odete Medauar. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 841 p.

BRASIL. Lei 7.347 de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. **Coletânea de legislação ambiental**. Organizado por Odete Medauar. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 225 p.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Coletânea de legislação ambiental. Organizado por Odete Medauar. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 23 p.

BRASIL. Lei 10.257 de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Coletânea de legislação ambiental**. Organizado por Odete Medauar. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 451 p.

BRASIL. 13.105 de março de 2015. Código de processo civil. **Código de processo civil e normas correlatas**. 9.ed. Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br>. Acesso em: 19 set. 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo. Ação civil pública, inquérito civil e Ministério Público. In: MILARÉ, Edis (org.). **Ação civil pública**. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 84 – 99.

INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS. Diretoria de Conservação e Restauração. **Lauda técnico GAP 01/2011**- Capela do Jesus Crucificado. Belo Horizonte, p. 1 -10, 14 dez. 2010.

_____. Diretoria de Conservação e Restauração. **Lauda técnico GAP 31/2011**- Hotel Colombo. Belo Horizonte, p. 1 -17, 01 jun. 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas. In: MILARÉ, Edis (org.). **Ação civil pública**. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 753 – 797.

MATOS, Frederico Nunes de. Competência dos municípios para proteção e preservação do meio ambiente cultural. **Cadernos de Direito, Piracicaba**, v. 12, n. 23, p. 111-131, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/1196>. Acesso em 03 set. 2019.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. 7. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MINAS GERAIS. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Minas Gerais**. Constituição do Estado de Minas Gerais. 23. ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2019. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao>. Acesso em 17 set. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico. **Lauda técnico nº 04/2014**. Belo Horizonte, p. 1-16, 29 jan. 2014.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. Inventário é instrumento constitucional de proteção de bens culturais. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 12 nov. 2018. Colunistas. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-10/ambiente-juridico-inventario-instrumento-constitucional-protacao-bens-culturais>. Acesso em: 12 nov. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

Submetido em 24.09.2019

Aceito em 06.10.2019